

ANTUNES VARELA

PROFESSOR APOSENTADO DA FACULDADE DE DIREITO DE COIMBRA
PROFESSOR HONORÁRIO DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
I
MEMBRO DA ACADEMIA DOS JURISPRIVATISTAS
EUROPEUS, DE PAVIA (ITALIA)

DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL

VOLUME I

10.ª EDIÇÃO, REVISTA E ACTUALIZADA



ALMEDINA
COIMBRA - 2000

Das obrigações em geral

negócio se celebra, mas em que os contraentes ou as disposições supletivas da lei indicam o processo de fixá-lo.

Quando, por exemplo, se manda consertar um veículo, um aparelho de rádio ou de televisão, não se fixa as mais das vezes, antecipadamente, o preço do conserto (cfr. art. 883.º, 1).

A lei admite que a determinação possa ser confiada, pelos próprios interessados, a uma ou outra das partes (honorários do médico, do advogado, do arquitecto, etc.), ou a terceiro, mandando recorrer supletivamente aos critérios de equidade em qualquer desses casos; e permite que se recorra ao tribunal, quando a determinação não possa ser feita ou não tenha sido feita no tempo devido.

Conclui-se, assim, do disposto no artigo 400.º que, fora dos casos em que a lei prevê directa ou indirectamente à determinação da prestação, se torna indispensável que, sendo esta indeterminada, os contraentes indiquem a pessoa que haja de concretizá-la.

Além disso, parece ainda essencial que haja na convenção das partes o mínimo de determinação necessária para evitar que os critérios de equidade utilizáveis supletivamente pelo autor da determinação se convertam em puro arbítrio, capaz de prejudicar o espírito pessoal de liberalidade que inspira o regime dos negócios gratuitos ou de perturbar o equilíbrio económico que caracteriza, por sua vez, a disciplina dos contratos onerosos.

Assim, é válido o legado em que o testador deixe *um dos seus três carros* ao motorista que o serviu, mas será já nulo o legado em que ele se limite a deixar-lhe uma *recordação* do seu património, à escolha do herdeiro onerado.

SUBSECÇÃO I OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

231. *Noção de indivisibilidade. Espécies.* Diz-se *divisível* a obrigação cuja prestação é susceptível de fraccionamento sem prejuízo do

seu valor proporcional; e *indivisível* aquela cuja prestação (seja pela sua natureza, seja por exigência da lei ou por estipulação das partes) não comporta fraccionamento, ainda que sejam vários os credores ou os devedores.

É *divisível* a obrigação assumida por *A*, *B* e *C* de entregarem 600 contos a *D*; é *indivisível* a obrigação contraída pelo empreiteiro de realizar certa obra no prédio pertencente a vários comproprietários.

A distinção, que tem por base a divisibilidade ou indivisibilidade da prestação, reveste acentuado interesse quanto às obrigações com pluralidade de sujeitos (activa, passiva ou simultaneamente activa e passiva). Sendo a obrigação singular, é, em princípio, indiferente que ela seja divisível ou indivisível, na medida em que a prestação, a menos que o credor consinta no cumprimento parcial, tem sempre de ser feita integralmente e não por partes (art. 763.º, 1) ⁽¹⁾.

Quando, porém, forem vários os credores ou os devedores, e não haja possibilidade de cada um deles exigir ou satisfazer uma parte apenas da prestação debitória, já importa saber quais os efeitos que decorrem da indivisibilidade ⁽²⁾.

A indivisibilidade nasce da estipulação das partes quando, sendo a prestação perfeitamente fraccionável, sem prejuízo da sua substân-

(1) Sendo a obrigação *indivisível*, não será, todavia, possível o cumprimento parcial nos casos em que, com ou sem o consentimento do credor, ele é genericamente permitido (art. 763.º, 1 e 2): VAZ SERA, *Pluralidade de devedores ou de credores*, pág. 422 e nota 876. A indivisibilidade pode ainda ter interesse para os efeitos da impossibilidade *parcial* da prestação (arts. 793.º e 802.º), tal como para o caso de ao devedor ou ao credor originário sucederem vários herdeiros.

(2) Quando a obrigação é plural, mas divisível, também o seu regime não suscita dificuldades de grande monta.

A obrigação fracciona-se nesse caso em tantos vínculos quantos sejam os credores ou os devedores, considerando-se iguais as quotas de cada um deles, na falta de outra proporção fixada na lei ou na estipulação das partes.

Falecendo o devedor, e sendo vários os seus herdeiros, cada um deles responderá, depois de efectuada a partilha, em proporção da sua quota hereditária, sem prejuízo das deliberações previstas e sancionadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2098.º

cia ou do seu valor, os interessados convencionam que ela se não divida (indivisibilidade *solutione tantum*).

A construção de um prédio pode ser dividida em várias fases, entregando o dono da obra a execução delas a empreiteiros distintos; mas também pode ser (como as mais das vezes acontece) entregue a um só empreiteiro, funcionando como uma prestação indivisível (por convenção das partes) ⁽¹⁾.

A indivisibilidade não necessita de ser estipulada por meio de cláusula expressa, nem com fórmulas sacramentais.

Pode resultar de uma declaração tácita, se estiver implicitamente pressuposta nos fins que os interessados se propõem alcançar com o negócio.

A própria lei pode também estabelecer a indivisibilidade da coisa (que se reflecte depois na indivisibilidade da prestação) por motivos de vária ordem. Assim é que o artigo 107.º do Decreto n.º 16731, de 13-4-1929, não permitiu a divisão de prédios rústicos em fracções inferiores a 1/2 hectare, proibição análoga tendo sido estabelecido pelo artigo 1376.º quanto ao fraccionamento dos terrenos aptos para a cultura. Legislação posterior veio, entretanto, alterar os limites fixados para o parcelamento dos prédios rústicos (cfr. Lei n.º 26/96, de 1-VIII).

À indivisibilidade prescrita por lei dá-se o nome de *indivisibilidade legal*; à que é imposta pelas partes, o de *indivisibilidade convencional*.

Mais frequente, porém, do que qualquer delas e mais complexa, pelas dificuldades especiais que suscita, é a chamada *indivisibilidade natural* (*ex rerum natura*).

Para que a prestação debitória seja naturalmente divisível, são necessários dois requisitos: 1.º Que ela possa ser fraccionada ou repartida em prestações, qualitativamente homogéneas entre si e em rela-

(1) GANGI, *Le obbligazioni*, 1951, n.º 11.

ção ao todo; 2.º Que o valor de cada uma das prestações parciais seja proporcional (exacta ou aproximadamente pelo menos) ao valor do todo.

Faltando este duplo requisito, a prestação é *indivisível*, como *indivisível* é a respectiva obrigação.

Pode assim dizer-se que a obrigação é *naturalmente* indivisível, quando a sua prestação não pode ser fraccionada ou repartida sem prejuízo da sua *substância* ou do seu *valor*. O critério que interessa para o efeito da distinção é o critério *económico* e não o da divisibilidade *técnica*.

São assim divisíveis as obrigações de entrega de certa quantia em dinheiro, de certa quantidade ou porção de coisas genéricas (tantos moios de trigo, almudes de vinho ou litros de azeite), de uma peça de fazenda, ou da prestação de certo número de dias de trabalho, etc. .

Mas já é indivisível a obrigação de entregar um automóvel, um livro, uma jóia, um serviço de louça ou uma obra (literária ou científica), ainda que publicada em mais de um volume.

O automóvel, o livro ou a jóia não são divisíveis em fracções, sem prejuízo da sua *substância*; o serviço de louça, bem como a obra em mais de um volume, não são divisíveis sem prejuízo do seu *valor*.

A indivisibilidade da obrigação determina-se pela indivisibilidade da *prestação*, a qual nem sempre coincide com a indivisibilidade da coisa a que a prestação se reporta⁽¹⁾.

Nas obrigações de prestação de coisa (quer se trate da obrigação de *dar*, de *entregar* ou de *restituir*), a prestação é (naturalmente) indi-

(1) RUBINO, *ob. cit.*, com ao art. 1316; em sentido aparentemente diferente, R. CICOLA, *Divisibilità e indivisibilità dell'obbligazione*, na *Rivista di diritto civile*, 1965, pág. 453 e segs.; *Id.*, *Obbligazione divisibile e indivisibile*, no *Novissimo Digesto Italiano*, n.º 2. Mesmo quando a prestação tenha por objecto coisas materiais ou se refira a elas, pode haver obrigações indivisíveis, relativas a coisas materiais ou corpóreas divisíveis (obrigação de constituição de uma servidão sobre prédio divisível) e haver obrigações divisíveis, embora seja indivisível a coisa a que se referem (obrigação de transmissão da propriedade de um prédio indivisível), uma vez que o direito de propriedade é susceptível de divisão em quotas ideais.

visível, quando seja indivisível a coisa que constitui o seu objecto. É assim indivisível a obrigação de dar, de entregar ou de restituir o cavalo, o automóvel ou a jóia, porque qualquer destas coisas é, em si mesma, indivisível também⁽¹⁾; mas é já divisível a obrigação de entregar uns tantos exemplares de um livro à venda, certa quantidade de vinho, trigo, milho, etc. .

Nas obrigações de prestação de facto positivo, a indivisibilidade afere-se pela *natureza* do facto prometido; tratando-se de serviço que se meça por unidades de tempo, de obras que se avaliem por contagem, peso ou medição ou mesmo de uma acção continuada, a prestação será, em regra, divisível. Mas já houvera obrigação *indivisível*, se duas ou mais pessoas mandarem vir um táxi para este efectuar o mesmo percurso com elas.

Quando a obrigação tem por objecto a celebração de um negócio jurídico, a questão da divisibilidade não se decide em função da declaração negocial prometida, mas do *direito* a que a declaração se refere. Se esse direito puder ser constituído ou transmitido por partes ou quotas ideais, a obrigação é divisível; no caso contrário, será indivisível. Assim, se *A*, *B* e *C* tiverem prometido vender a *C* a propriedade ou o usufruto de determinado prédio, a obrigação pode considerar-se divisível, na medida em que cada um deles pode utilmente transferir 1/3 do domínio ou do usufruto do prédio⁽²⁾.

Já o mesmo não sucede com a obrigação de constituir uma servidão, visto ao credor não interessar a aquisição de uma (simples)

(1) Algumas vezes importará, todavia, saber se há *uma obrigação* indivisível com várias coisas individualmente determinadas, ou se há antes *duas ou mais obrigações* só aparentemente fundidas numa única. Assim, se *A* e *B* venderem a *C*, no mesmo acto, uma coisa de exclusiva propriedade do primeiro e uma outra de exclusiva propriedade do segundo, ter-se-ão constituído duas obrigações diferentes e não uma só obrigação, abrangendo indivisivelmente as duas coisas (RUBINO, *ob. e loc. cit.*): já não assim, acrescenta este escritor, se *A* e *B* forem comproprietários das coisas vendidas ou coherdeiros onerados com o legado de ambas elas a favor do mesmo legatário.

(2) Vide, a propósito, a anotação de VAZ SERRA ao ac. do S.T.J. de 2-6-1977, na *R.L.J.*, 111.º, pág. 96.

quota ideal da servidão⁽¹⁾. As obrigações de prestação de facto negativo são, no geral, indivisíveis, porque só a *omissão* ou *abstenção* de todos os obrigados, relativamente a todo o comportamento interdito, e não apenas quanto a parte dele, será capaz de preencher o interesse do credor. Este ficará decisivamente comprometido com a violação de qualquer dos obrigados, pouco ou nada adiantando ao credor o mero cumprimento parcial da prestação.

232. *Regime das obrigações indivisíveis: A) Nas relações externas: I) Havendo vários devedores.* O regime das obrigações indivisíveis é muito discutido entre os autores e varia, em determinados aspectos, de legislação para legislação. Pode, todavia, dizer-se que o regime da indivisibilidade deve partir do regime geral da *conjunção* e aceitar as modificações impostas pelo carácter indivisível da prestação.

Resta saber como se conciliam os dois termos da traçada orientação.

Sendo a obrigação indivisível e havendo vários devedores, o primeiro problema que se levanta é o de saber em que termos pode o credor reclamar a prestação.

Uma solução está afastada por natureza: a de o credor poder exigir de cada um dos obrigados uma quota da prestação total, pois a tal se opõe o carácter indivisível da prestação debitória.

Deste modo, o problema circunscreve-se à seguinte alternativa: ter o credor de reclamar de *todos* os devedores a prestação devida ou poder exigir-la, por inteiro, de *um só deles*.

⁽¹⁾ Tem um sentido muito especial a chamada *indivisibilidade* da hipoteca, tal como justamente a refere o artigo 696.º.

Se houver uma obrigação de constituir hipoteca sobre determinado prédio pertencente a *A*, e a este sucederem dois herdeiros, que dividam o prédio entre si, de *cada um* deles terá o credor o direito de exigir a constituição da garantia sobre metade do prédio — nisso consistindo a divisibilidade da obrigação. Mas a hipoteca que assim recairá sobre cada uma das parcelas do prédio abrange todo o valor do crédito hipotecário — e não apenas de metade dele: nisso se revela a *indivisibilidade* da hipoteca.

A lei (art. 535.º, 1) aceitou a primeira solução, consagrando deste modo a orientação que era já defendida por alguns dos nossos autores no domínio da legislação anterior⁽¹⁾. Quer dizer que só interpelando *todos* os devedores o credor pode exigir o cumprimento da obrigação, mesmo que a prestação tenha por objecto coisa que esteja em poder de um deles (ressalvando-se, entretanto, a possibilidade de ele exercer a acção de reivindicação, se no caso couber), ou facto que só um ou alguns deles estejam em condições de realizar.

Não há entre os devedores nenhum vínculo de solidariedade, salvo se este resultar da lei ou da estipulação das partes: nesse caso, já o credor pode exigir a prestação de qualquer dos devedores.

Faltando a estipulação negocial ou a imposição legal da solidariedade, entende-se que não seria justo forçar um só dos devedores a realizar toda a prestação, quando é natural que ele contasse com a cooperação de todos para o efeito. Pode a necessidade de chamamento conjunto dos devedores criar dificuldades e embaraços ao credor, porque um ou alguns deles estejam ausentes, residam em país estrangeiro, etc. Mas, desde que não se estipulou a solidariedade entre eles, o credor deverá já contar com a eventualidade de tais dificuldades, não sendo razoável que, para o libertar delas, se agrave a posição de qualquer dos devedores cora uma prestação que exceda as suas legítimas expectativas⁽²⁾.

Diferente é o caso de o devedor satisfazer espontaneamente a obrigação, por meio de cumprimento, dação em cumprimento, compensação ou novação. Quando assim seja, a obrigação extingue-se em relação a todos os outros devedores, no plano das relações externas.

⁽¹⁾ GUILHERME MORFIRA, *ob. cit.*, II, pág. 62 e segs.; M. ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 182 (com dúvidas e hesitações); PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Noções fundamentais*, 5.ª ed., I, pág. 287.

⁽²⁾ O argumento não procede no caso de a pluralidade de devedores resultar apenas de ao devedor primitivo haverem sucedido dois ou mais herdeiros, hipótese a que é aplicável, aliás, o mesmo regime. Aqui vale apenas, com a necessária acomodação, a consideração enunciada no texto a propósito dos devedores.

Sendo assim múltiplos os vínculos que ligam os devedores ao credor da obrigação indivisível, compreende-se que os factos relativos a cada um dos obrigados não tenham, em princípio, nenhuma repercussão nas obrigações que incidem sobre os outros devedores, e que os devedores sejam tratados como independentes entre si. Dada, porém, a indivisibilidade da obrigação, há que adaptar os efeitos desses factos à natureza especial da prestação.

Assim, se a obrigação se extinguir apenas em relação a um ou a alguns dos devedores (por remissão, prescrição, confusão, dação em cumprimento ou novação), o credor poderá ainda exigir a prestação dos restantes obrigados, mas entregando-lhes o valor da parte que competiria aos devedores exonerados (arts. 536.º, 865.º e 870.º) ⁽¹⁾.

A solução justifica-se por uma dupla razão: *a)* Não é possível, dada a indivisibilidade da prestação, que os devedores, cuja obrigação se manteve, cumpram apenas em parte; *b)* Não seria justo que eles, realizando a prestação integral, sofressem indirectamente o prejuízo resultante da exoneração dos outros devedores, e a injustiça seria clamorosa nos casos em que a exoneração proviesse de qualquer forma de satisfação do crédito.

No caso de a prestação se tornar *impossível* por facto imputável a um ou alguns dos devedores, o carácter independente das várias obrigações dá como resultado que todos os outros devedores fiquem exonerados, enquanto o culpado ou culpados respondem pelo valor integral da coisa e pelos danos restantes que hajam de ser indemnizados. A diferença acentuada entre este regime e a solução aplicável à hipótese paralela do caso de solidariedade passiva compreende-se, visto a solidariedade constituir uma espécie de garantia do cumpri-

⁽¹⁾ Se *A*, *B* e *C* se tiverem obrigado a construir uma casa para *D* ou a entregar-lhe um automóvel, e a dívida de um deles (*A*, por ex.) se extinguir por remissão, prescrição, etc., *D* continuará a ter o direito de exigir a construção da casa ou a entrega do automóvel, mas depois de entregar a *B* e *C* o valor da parte que competia ao devedor exonerado (*A*).

mento, ao passo que nenhuma finalidade semelhante existe no caso da indivisibilidade ⁽¹⁾.

Quanto à força do *caso julgado*, é que as razões justificativas do regime válido para a solidariedade passiva (inoponibilidade aos devedores não demandados, mas possibilidade de estes se aproveitarem da decisão que lhes seja favorável) procedem relativamente à obrigação indivisível.

Quando tiver sido estipulada a *solidariedade* ou esta resultar da lei, haverá que conjugar também os preceitos das obrigações solidárias com as exigências próprias da indivisibilidade. Assim, quer no caso de remissão a favor de um só dos devedores, quer no caso de confusão, o credor, para receber a prestação (integral) do outro ou de algum dos outros devedores, terá de entregar-lhes também o valor da parte com que o exonerado deveria concorrer para essa prestação.

233. II) *Havendo vários credores*. Sendo vários os credores da prestação indivisível, duas soluções se concebem quanto à questão básica suscitada pelo seu regime: uma será a de reconhecer a cada credor o poder de, só *por si*, exigir a prestação; outra, a de estabelecer que só *em conjunto* os credores a possam exigir, ou que *qualquer deles* o possa fazer, mas para que a prestação seja efectuada a todos ⁽²⁾.

Além destas, outras soluções intermédias são possíveis, nomeadamente a de facultar a qualquer credor a exigência da prestação, mas sob condição de ele caucionar o direito dos restantes credores ⁽³⁾.

⁽¹⁾ VAZ SERRA, *ob. cit.*, pág. 473. Cfr. a propósito, quanto ao direito romano, R. BONINI, *Obbligazione indivisibile e clausola penale*, no *Arch. Giur. «Filippo Serafini»*, 1961, vol. XXX, pág. 108. Se o perecimento se der por causa imputável a todos os devedores, não há razão bastante para aplicar o regime da solidariedade, quer porque a regra no direito vigente continua a ser a *conjunção*, quer porque o próprio regime do artigo 535.º é mais de *conjunção* que de *solidariedade*.

⁽²⁾ A solução de cada credor poder exigir uma parte apenas da prestação — essa é afastada, desde logo, pelo carácter indivisível da obrigação.

⁽³⁾ Cunosa, nesse ponto, é a solução do Código italiano (art. 1319) que, depois de

A lei optou por uma destas soluções híbridas. Dá-se a qualquer dos credores o direito de, por si só, exigir a prestação por inteiro⁽¹⁾. Mas o devedor, enquanto não for citado judicialmente, só pode exonerar-se efectuando a prestação a todos os credores; se assim o não fizer, não se livra de ter que cumprir de novo perante qualquer dos outros⁽²⁾.

A solução tem, entre outras, a grande vantagem de promover ou facilitar a fixação do objecto da obrigação nos casos em que ele possa variar com a opção do credor (resolução do contrato ou indemnização; indemnização mediante reconstituição natural ou indemnização pecuniária; etc.).

conceder a qualquer dos credores o poder de exigir por si só a prestação por inteiro, subordina a faculdade análoga, que concede a qualquer dos herdeiros do credor, à prestação de caução destinada a garantir o direito dos outros coherdeiros.

⁽¹⁾ Esta faculdade não obsta a que os credores venham a juízo, conjuntamente, exigir a prestação (cfr. art. 27.º do Cód. Proc. Civ.), nem impede que o devedor ou o próprio credor requeiram a intervenção dos outros credores (arts. 325.º e segs., novos textos, do Cód. Proc. Civ.).

Se a prestação indivisível integrar um contrato bilateral, qualquer dos credores, no caso de a prestação se tornar impossível por causa imputável ao devedor, poderá optar pela resolução do contrato (art. 801.º, 2), embora o seu crédito de restituição deva ser tratado como crédito divisível.

⁽²⁾ Sobre as várias soluções possíveis e os inconvenientes de cada uma delas, V. *SERRA, ob. cit.*, pág. 479 e segs.. A lei limita-se a afirmar que o devedor, que não cumpria perante todos os credores, não fica exonerado, sem dizer quais são os efeitos que, para além desse ponto, resultam do cumprimento indevido.

Esses efeitos parece que variam consoante a natureza da prestação.

Se a prestação tinha por objecto coisa sobre a qual os credores deveriam exercer os seus direitos de comproprietários, o devedor terá de rehavê-la do credor a quem a entregou para, à sua custa, a colocar ao alcance de todos os concredores. Se, pelo contrário, o credor a quem a prestação foi feita deveria ter nela apenas, nas relações internas, direito a certo valor, os outros poderão exigir do devedor novo cumprimento integral da prestação (sendo este materialmente possível), desde que lhe entreguem o valor da parte correspondente ao credor satisfeito.

A mesma solução, com as necessárias acomodações, é ainda aplicável aos casos paralelos da dação em cumprimento, compensação, novação e consignação em depósito.

A doutrina da lei vale, por maioria de razão, para a hipótese de o devedor ter cumprido só em parte (como é possível nos casos de *indivisibilidade* convencional ou legal), em face de um ou alguns dos credores.

Apesar de a regra nas obrigações plurais ser o regime da *conjunção*, não se torna difícil justificar a solução especial consagrada para as obrigações indivisíveis.

A conjunção não causa nenhuns embaraços especiais aos credores nos casos em que, sendo divisível a prestação, cada um deles pode livre e isoladamente demandar o devedor pela parte que lhe toca no crédito comum.

Sendo, porém, a prestação indivisível, a regra da conjunção significa praticamente que nenhum credor pode, por si só, vir a juízo exigir a prestação sem o concurso dos demais. Ora, a necessidade de coligação dos credores colocaria cada um deles na dependência da *inércia* e dos *caprichos* de todos os outros e até do conluio entre qualquer destes e o devedor, no sentido de dificultar a posição dos outros credores. A simples ausência, quer em sentido técnico, quer em sentido usual, de um dos credores não impediria, mas também poderia dificultar a acção dos outros, causando-lhes demoras, embaraços, desperdícios de dinheiro e perdas de tempo.

Assim se explica, portanto, a solução consagrada no artigo 538.º, I, que visa facilitar o exercício do direito aos vários credores. Os riscos que a solução envolve (no caso de a prestação ser exigida judicialmente) não repugna aceita-los, sobretudo nos casos em que, sendo a obrigação de natureza contratual e a pluralidade originária, os credores de algum modo deveriam contar com eles, dada a natureza indivisível da prestação.

Enquanto, porém, nenhum dos credores se adianta a exigir judicialmente o cumprimento, justifica-se que o devedor só possa exonerar-se efectuando a prestação a todos em conjunto, visto ser essa a forma de cumprimento que melhor acautela o interesse de todos eles.

O facto de cada um dos credores poder, por si só, exigir judicialmente o cumprimento não significa que a obrigação seja solidária, nem muito menos que os factos relativos a um ou alguns deles se reflitam necessariamente sobre os outros.

Além do prescrito na lei (art. 538.º, 1, *in fine*) quanto à necessidade de satisfação conjunta dos vários credores, antes de algum deles exigir o cumprimento coercivo, e do que a seguir se dirá quanto à impossibilidade da prestação, resulta do n.º 2 do artigo 538.º que o *caso julgado desfavorável* a um dos credores não é oponível aos restantes. Procedem nesse caso as razões que justificam a solução paralela consagrada no artigo 531.º para o caso da solidariedade activa.

Sendo o caso julgado favorável ao credor, já se compreende que ele aproveite aos restantes (salvo se o devedor tiver contra algum deles meios especiais de defesa: art. 538.º, 2), pois nem é razoável aceitar que o devedor não tenha feito valer as razões de que dispõe, nem há nesse caso conluios a recear.

Como a obrigação indivisível não é solidária, e o poder conferido a cada um dos credores no n.º 1 do artigo 538.º apenas se justifica em função da indivisibilidade do objecto, se a prestação se tornar *impossível* por causa imputável ao devedor, o crédito à indemnização correspondente será um crédito conjunto, pois desaparece quanto a ele a razão justificativa da solidariedade.

E a mesma doutrina procede ainda para a hipótese da novação objectiva, quando a nova obrigação aceita pelos credores seja de natureza divisível.

Prescrição. Quanto à prescrição, valem para a obrigação indivisível as soluções que o artigo 530.º fixa para a solidariedade activa, com as necessárias acomodações. As adaptações necessárias traduzem-se logo na necessidade de o credor, cujo direito não haja prescrito, entregar ao devedor, quando exija a prestação, a parte do crédito correspondente aos credores cujo direito prescreveu.

Solução análoga prescreve o n.º 2 do artigo 865.º para a hipótese

paralela da remissão concedida por um só dos credores ao devedor, e o artigo 870.º, n.º 2, para o caso da confusão entre um dos credores e o devedor.

234. B) *Nas relações internas.* Nas relações entre os vários devedores (indivisibilidade da prestação com pluralidade passiva), vigora o princípio de que cada um dos obrigados responde apenas pela quota que lhe pertence no débito comum, sendo essa quota determinada em proporção do seu número, na falta de disposição legal ou estipulação negocial em contrário⁽¹⁾. Se algum dos devedores realizar a prestação (indivisível) devida, sem o concurso dos outros, terá o direito de exigir de cada um deles o que lhe compete na responsabilidade comum⁽²⁾. Não tendo sido, porém, convencidos na acção creditória, eles poderão opor ao seu condevedor, que exerça o direito de regresso, todos os meios de defesa que lhes seria lícito invocar contra o credor.

Regime idêntico vigora para o caso de a satisfação do interesse do credor ter sido obtida por compensação com o crédito de um dos devedores (hipótese viável, pelo menos, nos casos de indivisibilidade convencional). Tratando-se, porém, de dação em cumprimento, novação ou transacção (que implicam modificação da relação obrigacional), os outros devedores podem aproveitar-se delas, mas essas formas de satisfação do crédito não lhes podem ser opostas, se preferirem manter-se adstritos aos termos iniciais da obrigação.

⁽¹⁾ Por meio de estipulação, a desigualdade das partes que competem aos devedores pode provir não só de contrato, mas de disposição testamentária. Tal como nas obrigações solidárias, haverá que saber, neste último caso, se a intenção do testador é apenas a de graduar a responsabilidade dos herdeiros ou legatários nas relações externas ou se é mesmo a de onerar a quota do herdeiro com uma dívida própria, especial.

⁽²⁾ Como entre os devedores não há o vínculo da solidariedade, o devedor que tiver cumprido não goza do direito que o artigo 526.º concede ao condevedor solidário que haja cumprido, quando algum dos seus condevedores se mostre insolvente.

As relações entre os vários credores assentam sobre o princípio paralelo de que cada um deles tem apenas direito à sua parte no crédito comum — parte determinada segundo os mesmos critérios que procedem quanto à pluralidade de devedores. O credor que tenha recebido, por si só, a prestação devida, fica constituído na obrigação de entregar a cada um dos outros a sua parte ou, não sendo isso possível, a permitir que eles exerçam sobre a coisa o seu direito de contitulares. Este direito podia existir já antes da prestação (quando, por ex., a obrigação indivisível é obrigação de *restituir*) ou constituir-se só depois dela (se a obrigação indivisível é, por hipótese, obrigação de *dar*).

SUBSECÇÃO II

OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS E OBRIGAÇÕES GENÉRICAS (*)

235. *Noção. Generalidades.* Outra classificação das obrigações quanto ao objecto, circunscrita às obrigações de *prestação de coisas*, é a que distingue entre *obrigações específicas* e *obrigações genéricas*.

Diz-se *específica* a obrigação cujo objecto mediato é individual ou concretamente fixado: a entrega do *automóvel* comprado em segunda mão, a transmissão do *prédio X* da Avenida da Liberdade, a restituição do *relógio* emprestado.

Genérica é a obrigação cujo objecto está apenas determinado pelo seu *género* (mediante a indicação das notas ou características que o distinguem) e pela sua *quantidade*: a entrega de *vinte almudes de vinho*,

(*) VAZ SERRA, *Obrigações genéricas. Obrigações alternativas — obrigações com faculdade alternativa. Obrigações de juros*, 1956; GROSSO, *Note in tema di obbligazione generica*, na *Riv. dir. civ.*, II, 1956, pág. 605; SENSINI, *La specificazione nella compravendita di genere*, 1934; BALLERSTEDT, *Zur Lehre vom Gattungskauf* no *Festschrift für Nipperdey*, 1955, pág. 261; FISCHER, *Konzentration und Gefährtragung bei Gattungsschulden*, J.J., 51, pág. 159; PANUCCIO, *Obbligazioni generiche e scelta del creditore*, 1972; J. LAPORTA, *Genus numquam perit*, *Anuario der. civ.*, 1982, pág. 291; *Id.*, *El requisito de identidad del pago en las obligaciones genericas*, *A.D.C.*, 1985, pág. 909 e segs..